

Recurso Especial Cível nº 0148641-87.2021.8.19.0001

Recorrente: CONDOMÍNIO DA AVENIDA NIEMEYER 550

Recorrido: JOSÉ CARLOS BARBOZADE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 511/533, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 439/444, 488/491 e 507/509, assim ementados:

“Ação de execução de título extrajudicial para cobrança de cotas condominiais referentes aos meses de maio e junho de 2021, no valor total de R\$ R\$ 2.445,19. Exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, alegando a ilegitimidade ativa da parte autora, por não se tratar de um condomínio. Sentença que julgou extinta a execução em razão da ilegitimidade ativa da parte autora. Apelação do Exequente. Convenção do condomínio que foi declarada nula, bem como os atos dela decorrentes, no julgamento do RExt 100.467-3/RJ, pelo STF, em 1984, não ficando a coisa julgada restrita às partes dos autos em que foi proferida a decisão, ante a circunstância de que anulou a convenção. Condomínio edifício inexistente. Ainda que se queira cogitar da existência de uma Associação de Moradores, a via eleita seria inadequada. Precedentes TJRJ. Incidência do art. 784, X do CPC que foi afastada. Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Desprovimento da apelação.”

“Embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade. Acórdão que não contém o vício de obscuridade apontado, tendo, contudo, restado omissos quanto à apreciação da legalidade da execução baseada no inciso II, do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Omissão que ficou configurada e deve ser sanada. Termo de obrigação invocado pelo Embargante que não constitui título executivo como por ele pretendido, não modificando a conclusão a que chegou o acórdão. Fato novo trazido pelo Embargante que também não é capaz de mudar aquela decisão, pois o fato de ter sido reconhecido ser o condomínio, pessoa jurídica, não afasta a nulidade da convenção condominial declarada em decisão judicial. Provento parcial dos embargos de declaração, para sanar a omissão, mantendo-se inalterada a conclusão do acórdão da apelação cível."

"Embargante que apresenta novos embargos de declaração fundados em obscuridade. Acórdão que não contém o vício apontado, tendo sido apreciada a questão mencionada pelo Embargante, com clareza e com fundamentação suficiente para a sua solução. Embargos de declaração que não se prestam ao reexame da causa. Razões dos segundos embargos de declaração que apenas evidenciam o inconformismo dos Embargantes com o julgado impugnado, o que não comporta apreciação na via estreita dos embargos de declaração. Caráter protelatório que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1026, §2º do CPC, arbitrada em 1% do valor atualizado da execução. Desprovento."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 1.022, incisos I e II e seu parágrafo único; 489, parágrafo único incisos II, III e IV; 506, 784, II e 1.026, §2º, todos do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que, em regra, a coisa julgada tem eficácia inter partes, não estando o caso dos autos insertos nas exceções legais. Afirma que a escritura pública, devidamente registrada na matrícula do imóvel, é um título executivo. Alega inexistência de caráter procrastinatório dos embargos de declaração, sendo inconcebível a aplicação da multa do artigo 1.026, §2º do CPC.

Contrarrazões, fls. 542/557.

Decisão da Terceira Vice-Presidência às fls. 559/562, devolvendo os autos ao Juízo de origem para exercício de eventual juízo de retratação.

Acórdão de fls. 575, ratificando a decisão anteriormente proferida, nos seguintes termos:

“Acórdão que negou provimento aos novos embargos de declaração fundados em obscuridade, por considerar que a decisão embargada não possuía o vício apontado, aplicando a multa prevista no artigo 1026, §2º do CPC, arbitrada em 1% do valor atualizado da execução, ante o seu caráter protelatório. Recurso especial do Embargante. Retorno dos autos a este órgão julgador por determinação da Egrégia 3ª Vice-Presidência para eventual juízo de retratação ante o julgamento do recurso repetitivo REsp 1410839/SC, que pacificou o entendimento no sentido de que se caracterizam como protelatórios os embargos de declaração que “visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC” (Tema 698 do STJ). Tema nº 698, do Superior Tribunal de Justiça que, ao caracterizar como protelatórios os embargos de declaração que a referida finalidade, não afastou outras hipóteses de embargos de declaração protelatórios. Embargante que apresentou novos embargos de declaração que buscavam a apreciação de questões já examinadas nos primeiros embargos, razão pela qual foi considerado aplicável o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC. Acórdão dos embargos de declaração em apelação cível ratificado.”

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos artigos 1.022, incisos I e II e seu parágrafo único; 489, parágrafo único incisos II, III e IV do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra na hipótese vertente que

o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento
04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.* 3. *Agravo interno não provido*”. (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. *De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.* 2. *Os segundos embargos de*

declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Com relação às demais questões, considerando o caráter inequivocamente protelatório dos segundos embargos de declaração, que buscavam apreciar questões já examinadas nos primeiros embargos, aplicou ao Embargante multa equivalente a 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos que dispõe o artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Como foi assinalado naquela decisão de ID 575, à fl. 577:

"O Tema nº 698 do Superior Tribunal de Justiça, ao caracterizar como protelatórios os embargos de declaração que "visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC", não afastou outras hipóteses em que os embargos de declaração se caracterizem como protelatórios, razão pela qual foi aplicado o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil ao caso concreto. "

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura dos precedentes a seguir:

*"AgInt no AREsp 2254455 / RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2022/0370925-0
Relator*

Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/02/2025

Data da Publicação/Fonte

DJEN 20/02/2025

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO DISSIDENTE QUE TRANSFERIU SUAS COTAS A OUTRO SÓCIO. CELEBRAÇÃO EM PARALELO, DE ACORDO ESTABELENCENDO O PREÇO DESSE NEGÓCIO JURÍDICO. QUITAÇÃO OUTORGADA EM RELAÇÃO AOS HAVERES

SOCIETÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MANEJADOS NA ORIGEM. MULTA APLICADA COM PROPRIEDADE. DISCUSSÃO QUANTO À EXTENSÃO DA QUITAÇÃO OUTORAGADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reiteração, via embargos declaratórios, de argumentos já repelidos, de forma clara e coerente, destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, não havendo falar em ofensa à Súmula n. 98 do STJ ou ao Tema Repetitivo 698 do STJ.

2. A alegação genérica de ofensa à lei, sem indicação clara dos motivos pelos quais a norma teria sido malferida esbarra na Súmula n. 284 do STF.

3. Em princípio, o acordo de vontades formalizado de documento escrito, considera-se concluído desde o momento em que assinado pelas partes, e não apenas a partir do reconhecimento daquelas firmas.

4. Impossível sustentar, por isso, que a quitação foi outorgada fazia alusão a obrigações assumidas em

momento posterior sem revolver fatos e provas. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.”

“AgInt no AREsp 2506803 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2023/0423192-5

Relator

Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

02/12/2024

Data da Publicação/Fonte

DJEN 05/12/2024

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR.

APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REEXAME. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS DECIDIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. MULTA PREVISTA NO ART. 1026, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Sodalício de origem motivou adequadamente seu decisório e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A desconstituição das premissas assentadas pela instância ordinária, quanto à comprovação regularidade da intimação eletrônica a fim de afastar a intempestividade da apelação, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. "A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado enfrentados anteriormente, nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.117.791/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

4. Agravo interno não provido."

Por fim, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta de trechos da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 441 e 442):

"(...) Quanto à alegação de que o acórdão proferido pelo

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 100.467-3, de 24/04/1984 (índice 000086) que anulou a convenção do condomínio, somente surtiria efeito entre as partes envolvidas no processo, não merece prosperar, pois, muito embora, nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil, a coisa julgada material gere efeito entre as partes, seus efeitos, neste caso, têm eficácia para todos, pois aquele acórdão anulou a convenção e os efeitos dela decorrentes, atingindo mesmo aqueles que não integravam a relação jurídica processual.

Desse modo, em que se pese a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo no Recurso Especial nº 2323443/2023, trazida ao conhecimento desta Corte pelo Apelante, no índice 000418, a qual

trata de convenção condominial regularmente firmada entre os condôminos, tal não é o caso dos autos, afastando, assim, a aplicação da Súmula nº 260 daquele Tribunal Superior, pois, tendo sido declarada nula a convenção condominial, não há que se falar em sua eficácia entre os condôminos, mesmo sem registro, tendo em vista não produzir esta, efeitos no mundo jurídico.

(...)

Assim, não tendo o Apelante provado possuir a qualidade de condomínio edilício, afasta-se a incidência do artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil, diante da inexistência do título executivo extrajudicial que fundamente a sua pretensão, devendo a cobrança objeto da lide, se dar pela via adequada, estando correta a sentença que extinguiu a presente ação de execução. (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Por fim, verifico que o decisum recorrido observa o Tema 706 do STJ, e não o contrário. A análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da

aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

- 1. Ação de compensação por danos morais.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
- 6. Agravo interno não provido.”*
(AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente